



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180394 - MS(2024/0409681-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO : MONICA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : ADY DE OLIVEIRA MORAES - MS008468
DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR - MS012702
NATALIA ALETÉIA CHAISE ARRAIS - MS013683

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL PARA FINS SECURITÁRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA DE EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O contrato de seguro é regido pelo princípio da pré-determinação dos riscos, nos termos do art. 757 do Código Civil, cabendo interpretação restritiva de suas cláusulas, de modo a preservar o equilíbrio atuarial entre o prêmio pago e a garantia oferecida.
2. Havendo cláusula contratual expressa que exclui doenças profissionais e ocupacionais da cobertura de invalidez permanente por acidente, descabe ampliar a garantia para abranger risco não contratado, sob pena de violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180394 - MS(2024/0409681-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO : MONICA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : ADY DE OLIVEIRA MORAES - MS008468
DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR - MS012702
NATALIA ALETÉIA CHAISE ARRAIS - MS013683

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL PARA FINS SECURITÁRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA DE EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O contrato de seguro é regido pelo princípio da pré-determinação dos riscos, nos termos do art. 757 do Código Civil, cabendo interpretação restritiva de suas cláusulas, de modo a preservar o equilíbrio atuarial entre o prêmio pago e a garantia oferecida.
2. Havendo cláusula contratual expressa que exclui doenças profissionais e ocupacionais da cobertura de invalidez permanente por acidente, descabe ampliar a garantia para abranger risco não contratado, sob pena de violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. E PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. (ITAÚ E PRUDENTIAL), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

No recurso especial, ITAÚ E PRUDENTIAL alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil. Sustentam, em síntese, que o contrato de seguro se restringe aos riscos predeterminados na apólice e que a

decisão do Tribunal sul-mato-grossense, ao equiparar doença ocupacional a acidente, impôs a cobertura de um risco expressamente excluído, rompendo o equilíbrio contratual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 864 a 870).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da violação da lei federal e da divergência jurisprudencial

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, ITAÚ E PRUDENTIAL apontaram violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil, sustentando que a condenação ao pagamento de indenização por risco não contratado (doença ocupacional) viola a natureza do contrato de seguro, que se restringe a riscos predeterminados, e divergência jurisprudencial com precedentes que distinguem doença ocupacional de acidente pessoal para fins securitários.

A tese merece acolhida.

O contrato de seguro é regido pelo princípio da pré-determinação dos riscos, conforme estabelece o art. 757 do Código Civil, que dispõe: *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*. A interpretação de suas cláusulas, portanto, deve ser restritiva, de modo a preservar o equilíbrio atuarial entre o prêmio pago pelo segurado e o âmbito da garantia oferecida pela seguradora.

O acórdão recorrido, ao estender a cobertura de invalidez por acidente para abranger a invalidez decorrente de doença ocupacional, fundamentou sua decisão na legislação previdenciária.

Consta do julgado:

Assim, a invalidez parcial e permanente que acomete a autora coaduna-se com a cobertura do contrato de seguro firmado entre as partes, haja vista que se trata de sequelas de origem ocupacional, como concluiu o perito, sendo equiparada a acidente pessoal, situação esta abrangida pelo seguro coletivo em discussão.

Esse entendimento é plenamente justificado pelas disposições legais insertas na Lei nº 8.213/91, que autorizam a equiparação de doenças profissionais e do trabalho a acidentes do trabalho, inclusive para fins securitários (e-STJ, fls. 737 a 747).

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os contratos de seguro privado são regidos pelo Código Civil e pelas condições específicas da apólice, que delimitam os riscos cobertos.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O laudo do órgão previdenciário oficial atestando a incapacidade laboral do segurado não o exonera de demonstrar efetivamente que se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção de indenização fundada em contrato de seguro privado.

3. Na hipótese, o cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de perícia médica, capaz de aferir a incapacidade do autor para fins securitários, não sendo suficiente a utilização do parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica como única prova para atestar a invalidez do segurado, visto a sua presunção apenas relativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.150.278/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIA DE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE PESSOAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. VALIDADE. DEFINIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NORMAS SETORIAIS. INCIDÊNCIA.

1. A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto (art. 11 da Circular/Susep nº 302/2005; Resolução/CNSP nº 117/2004 e art. 2º, I, da Resolução/CNSP nº 439/2022).

2. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição.

3. Na hipótese, a invalidez da autora (doença ocupacional) não se enquadra na definição securitária de invalidez por acidente (IPA), por expressa exclusão da avença, e que não se confunde ainda com a invalidez previdenciária. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.570/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O laudo do órgão previdenciário oficial atestando a incapacidade laboral do segurado não o exonera de demonstrar efetivamente que se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção de indenização fundada em contrato de seguro privado. 3. Na hipótese, o cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de perícia médica, capaz de aferir a incapacidade do autor para fins securitários, não sendo suficiente a utilização do parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica como única prova para atestar a invalidez do segurado, visto a sua presunção apenas relativa. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.150.278/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020)

No caso dos autos, a sentença destacou, com acerto, a existência de cláusula contratual expressa que exclui a cobertura para doenças profissionais:

De fato, a avença contém previsão expressa de exclusão de cobertura de LER/DORT, mas também exclui do conceito de acidente pessoal quaisquer doenças contraídas ou agravadas no ambiente de trabalho. É o que se extrai das condições gerais, item 2, do seguro contratado com a Ré (e-STJ, fls. 672 a 687).

A imposição de cobertura para um risco expressamente excluído e, por conseguinte, não considerado no cálculo atuarial do prêmio, desnatura a essência do contrato de seguro e viola frontalmente o disposto no art. 757 do Código Civil. A interpretação extensiva adotada pelo Tribunal sul-mato-grossense contraria a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, que preza pela interpretação restritiva das cláusulas securitárias.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a existência de cobertura securitária, como alegado pelo recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em reanálise de cláusulas contratuais e em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ . Precedentes.1.1. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, as cláusulas dos contratos de seguro, via de regra, devem ser objeto de interpretação restritiva, com o objetivo de não prejudicar o equilíbrio econômico do contrato . Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.838.678/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 27/9/2021, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. FURTO . VEÍCULO SEGURADO COM RESTRIÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE PERDA DO DIREITO REDIGIDA COM DESTAQUE. LEGALIDADE . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia .

2. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.Precedentes.

3 . No caso, o Tribunal de origem observou que a cláusula que estabelece a perda do direito do segurado na hipótese de o veículo não estar livre de ônus ou gravames de qualquer natureza está redigida conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é negritada e em corpo diferente e maior que os demais termos do contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.567.271/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2022)

Dessa forma, ao equiparar a doença ocupacional a acidente de trabalho para fins de pagamento de seguro privado, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte e violou a legislação federal pertinente, devendo ser reformado para restabelecer a sentença de improcedência.

Registre-se, ainda, que o art. 760 do Código Civil reforça a vinculação das partes às condições gerais e especiais da apólice, as quais integram o contrato e delimitam o objeto da garantia. A desconSIDERAÇÃO de cláusula expressa de exclusão, como ocorreu no acórdão recorrido, ofende igualmente esse dispositivo, na medida em que desconSIDERA o instrumento contratual que regula os direitos e obrigações das partes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.394 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0409681-8

Número de Origem:

08008247520218120002

0800824752021812000250000

14198479020238120000

8008247520218120002 800824752021812000250000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A

RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RECORRIDO : MONICA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS : ADY DE OLIVEIRA MORAES - MS008468

DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR - MS012702

NATALIA ALETÉIA CHAISE ARRAIS - MS013683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026